



Ministério das Cidades

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Cria carteiras e contas específicas para a operacionalização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social destinados ao Programa Crédito Solidário.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS, com base no parágrafo único do artigo 3º, inciso IV, do artigo 6º, e inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993.

CONSIDERANDO que o Fundo de Desenvolvimento Social aplicará seus recursos disponíveis no Programa Crédito Solidário, inclusive subsidiando as despesas de taxas de administração e garantindo percentual de risco aos agentes financeiros, bem como suportando a taxa de juros zero para famílias de baixa renda;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Curador do FDS dispor sobre a aplicação dos recursos e que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, é responsável em praticar todos os atos necessários à administração da carteira do Fundo;

CONSIDERANDO que será preservada a reserva de liquidez do Fundo;

CONSIDERANDO o zelo inerente à Administração Pública na transparência necessária da aplicação dos recursos, bem como o controle em operações de crédito com conseqüente desembolso e a preservação dos cotistas atualmente existentes e os estudos realizados; resolve:

Art. 1º Aprovar a estrutura dos recursos do FDS com os seguintes propósitos:

I - promover a segregação dos recursos orçamentários do Programa Crédito Solidário, aplicados em ativos de longo prazo para aplicações interfinanceiras de liquidez imediata, a medida em que forem autorizadas as contratações com os beneficiários finais.

II - promover a transferência dos recursos próprios do FDS para Carteira específica de Subsídios

III - promover a criação de conta-movimento do FDS e a conta-depósito garantia de risco - PCS remunerados com base na Taxa Média SELIC;

Art. 2º O Agente Operador implementará as disposições da presente Resolução em até 30 (trinta) dias.

Art. 3º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Plano de Metas e as Diretrizes Gerais para a aplicação dos recursos do FDS no Programa Crédito Solidário, aprovado pela Resolução CCFDS nº 094, de 02 de junho de 2004.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base nos incisos I e III do artigo 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, combinado com o previsto no Regulamento do FDS, aprovado pelo Decreto nº 1.081, de 08 de março de 1994 e alterado pelo Decreto nº 3.907, de 04 de setembro de 2001, em sua 28ª reunião, realizada em 08/12/2004, resolve:

Art. 1º Alterar o Plano de Metas e as Diretrizes Gerais para aplicação dos recursos do FDS no Programa de Crédito Solidário aprovado pela Resolução CCFDS nº 094, de 02 de junho de 2004, adotando os parâmetros a seguir especificados:

Art. 2º Os limites para concessão de financiamentos obedecerão aos critérios demonstrados a seguir:

Modalidades Operacionais	Valores em R\$		
	Municípios com população até 50 mil habitantes e Áreas Rurais	Municípios com população superior a 50 mil habitantes	Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas
Aquisição de material construção	5.000,00	5.000,00	10.000,00
Demais modalidades	7.500,00	10.000,00	20.000,00

Art. 3º A distribuição dos recursos por região do país deverá obedecer aos percentuais demonstrados no quadro a seguir:

Regiões	Percentual de Participação	Participação em R\$
NORTE	5,75%	14.376.350,53
NORDESTE	25,73%	64.331.433,15
SUDESTE	41,84%	104.604.412,90
SUL	15,75%	39.385.284,78
CENTRO-OESTE	10,92%	27.302.518,63
Soma	100,00%	250.000.000,00

Art. 4º Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 98, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a Resolução do Conselho Curador do FDS nº 93, de 28 de abril de 2004, que criou o Programa de Crédito Solidário.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS, com base nos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993.

CONSIDERANDO as propostas e sugestões apresentadas nos Seminários Técnicos de Capacitação ao Programa Crédito Solidário, resolve:

Art. 1º Alterar os subitens 8.6 e 8.9 da Resolução nº 93, de 28 de abril de 2004, que cria o Programa Crédito Solidário.

8.6 FINANCIAMENTO DO AGENTE FINANCEIRO AOS BENEFICIÁRIOS FINAIS

d) PRAZO DE CARÊNCIA: o previsto para execução das obras, limitado a 12 (doze) meses, contados da data de efetivação do primeiro desembolso de recursos, podendo ser prorrogado por mais 6 meses, a critério do agente operador.

e) PRAZO DA OPERAÇÃO: até 240 (duzentos e quarenta) meses, constituído do prazo de carência e amortização;

f) GARANTIAS: Alienação fiduciária do imóvel objeto da operação, nos termos da Lei 9.514/97; Hipoteca, em primeiro grau, do imóvel objeto da operação; Seguro de Crédito; Fundo de Aval; Fundo Garantidor; Aval Solidário; Aval de Terceiros; Caução/Repasse de recursos em moeda corrente junto à instituição bancária no Brasil;

h) DESEMBOLSOS: os recursos serão liberados em parcela única ou, mensalmente, de acordo com o cronograma físico-financeiro estabelecido contratualmente com base no relatório técnico de acompanhamento de obras emitido pelo Agente Financeiro

h.1) as liberações mensais podem ser antecipadas mediante comprovação da execução da etapa prevista no cronograma físico-financeiro quando da liberação da parcela seguinte;

h.2) na hipótese de financiamento do terreno, a liberação do valor correspondente somente deve ser efetuada após a formalização da garantia;

8.9 DEPÓSITO PARA GARANTIA DE RISCO DO AGENTE FINANCEIRO

8.9.2 Os recursos permanecerão depositados na citada conta específica pelo prazo máximo de amortização definido para o Programa e serão movimentados, exclusivamente, nas seguintes situações:

a) inadimplência do encargo mensal, assim caracterizada pelo atraso superior a 60 dias, para contrato com quaisquer das garantias previstas na alínea "f" do subitem 8.6 desta Resolução;

b) amortização ou liquidação da dívida total, com retorno dos valores ao FDS, proporcionalmente, no caso de amortização e na totalidade, no caso de liquidação; e

c) término do prazo de amortização contratado sem a caracterização de inadimplência na forma prevista na alínea "a" deste subitem.

8.9.3 A inadimplência do encargo mensal prevista na alínea "a" do subitem 8.9.2 será suportada com os recursos do Depósito para Garantia de Risco do Agente Financeiro por no máximo 12 encargos, limitada aos percentuais previstos no subitem 8.9.1.

8.9.3.1 A partir do 13º encargo em atraso, os recursos remanescentes serão liberados quando da comprovação da realização da garantia.

8.9.4 Na hipótese de utilização dos recursos para pagamento de encargos em atraso, os valores ressarcidos pelos mutuários serão retornados à conta específica do Depósito para Garantia de Risco do Agente Financeiro e disponibilizados para movimentação nas situações definidas no subitem 8.9.2.

8.9.5 A administração e movimentação dos recursos da conta depósito serão efetuadas pelo Agente Operador, mediante edição de regulamentação específica.

Art. 2 Determinar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - CCFDS, com base no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 8.677, de 13/07/1993, combinado com o previsto no Regulamento do FDS, aprovado pelo Decreto nº 1.081, de 08/03/94 e alterado pelo Decreto nº 3.907, de 04/09/01, em sua 28ª reunião, realizada em 08/12/2004, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Orçamento do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS para o exercício de 2005, conforme proposta apresentada pela CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo.

Art. 2º - Deliberar que esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
Presidente do Conselho

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 9 de dezembro de 2004

Processo nº 53730.000289/98. Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MRD/Nº 1544-1.13/2004. Encaminhe-se o referido processo, acompanhado do citado parecer, da Portaria nº 2302, de 31 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2002, e da Exposição de Motivos à Casa Civil da Presidência da República, para os fins do previsto no art. 223, da Constituição Federal.

EUNÍCIO OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 389, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO os erros formais verificados no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004, adaptado pela Resolução nº 377, de 13 de setembro de 2004, relativos a Áreas Locais das Unidades da Federação do Paraná, Piauí e Rio Grande do Sul como descritos no Processo nº 53500028294/2004;

CONSIDERANDO as situações de Continuidade Urbana entre Localidades de municípios distintos, existentes na data de vigência do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral apuradas em procedimentos de fiscalização, nas Unidades da Federação descritas no Processo nº 53500028294/2004;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no §2º do artigo 9º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, as Localidades que, na data de vigência do Regulamento, reúnam as condições previstas nos incisos II e III do art. 7º, e que não estejam no Anexo II podem ser incluídas a qualquer tempo no referido Anexo pela Anatel, sem necessidade de realização de Consulta Pública.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 326, realizada em 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art.1º Alterar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral para corrigir erros formais e para, em conformidade com o disposto no §2º do art. 9º do mesmo Regulamento, incluir situações de Tratamento Local, alterando configurações relacionadas no mesmo Anexo II e incluindo configurações de conjunto de localidades com Tratamento Local.

Art. 2º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local devem manter o prazo previsto no inciso III do art. 13 do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral, para implementar as situações de Tratamento Local a que se refere o inciso III do art. 7º do referido Regulamento, já relacionadas no seu Anexo II, independentemente das alterações previstas no art. 1º desta Resolução.